



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.741/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Licitação – Convite – Julga-se Irregular.
Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC –	1146	/11
---------------------------	-------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.741/08, referente ao procedimento licitatório nº 28/08 seguida do Contrato nº 28/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a aquisição de produtos destinados a Creches, ao PETI e a Postos Médicos do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o Convite nº 28/08, bem como o Contrato nº 28/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao Gestor do município para não incorrer, em futuros certames, nas mesmas falhas e omissões aqui detectadas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.741/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 28/08, na modalidade Convite, seguida do Contrato nº 28/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a aquisição de produtos destinados a Creches, ao PETI e a Postos Médicos do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 77.829,30, tendo sido licitante vencedora a empresa COMERCIAL JACARÉ LTDA.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesas por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as falhas abaixo relacionadas:

- Termo Aditivo ao Contrato nº 02/08 assinado posteriormente à vigência do mesmo;
- Fracionamento de despesas visto haver outra licitação (Convite nº 02/08) para aquisição dos mesmos produtos, totalizando R\$ 156.717,90, o que ensejaria o procedimento de Tomada de Preços.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheila Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 546/11 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica desta Corte, opinando pela:

- a) Irregularidade do Convite nº 28/08, seguida do Contrato nº 28/08;
- b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior;
- c) Representar ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado alcaide;
- d) Recomendar ao Gestor do município para não incorrer, em futuros certames, nas mesmas falhas e omissões aqui detectadas.

É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.741/08

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM IRREGULAR o Convite nº 28/08, bem como o Contrato nº 28/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo;
- II) APLIQUEM ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 1000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na da Constituição Estadual;
- III) RECOMENDEM ao Gestor do município para não incorrer, em futuros certames, nas mesmas falhas e omissões aqui detectadas.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator